

CONSTRUINDO A ERA DOS DIREITOS HUMANOS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES

Linha do Tempo: Rumo a Era dos Direitos Humanos

NO MUNDO

1924: A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Estabelece os direitos da criança aos meios para o desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de fome; doença, incapacidade ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social.

A Declaração de Genebra de 26 de setembro de 1924 surge de uma proposta preliminar de cinco pontos elaborada pela Organização *Save the Children Internacional* que reivindicava direitos para a criança. Neste Documento, homens e mulheres de todas as nações, reconhecem que a humanidade é devedora em relação à criança do melhor que têm para dar, declarar e aceitá-lo como seu dever, além e acima de todas as considerações de raça, nacionalidade ou credo: “ **i)** A criança deve ser dada a meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material quanto espiritualmente; **ii)** A criança que está com fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser nutrido, a criança que está para trás deve ser ajudado; a criança delinqüente deve ser recuperado, e ao órfão e à criança abandonada deve ser protegida e socorreu; **iii)** A criança deve ser o primeiro a receber alívio em tempos de aflição; **iv)** A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida, e deve ser protegida contra toda forma de exploração; **v)** A criança deve ser educada na consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço dos outros homens.”

1948: A Assembléia Geral da ONU aprova a Declaração dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 25, faz menção à criança como “detentora do direito a cuidados e assistência especiais.” Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data. No seu preâmbulo traz o reconhecimento que a dignidade é inerente a todos e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E proclama que: A Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, que, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A Declaração embora proclame a igualdade entre todos, referencia toda a humanidade no vocábulo “Homem”. “**Artigo 1º** “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Em relação à criança, o **Artigo 25** diz: “I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”(g/n).

A Declaração dos Direitos Humanos representa um marco para a promoção dos direitos humanos. Após sua proclamação todos os documentos sobre direitos humanos trazem a

concepção de que a dignidade da pessoa humana é inerente a toda humanidade, sem qualquer distinção, de sexo, raça, etnia, faixa etária, orientação política ou sexual, pessoa com ou sem deficiência. É importante lembrar que após sua edição floresceram os documentos focalizando os direitos humanos das múltiplas identidades das pessoas: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1966), Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (1985), Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) e Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outras.

1959: A Assembléia Geral da ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece direitos, tais como: imunidade contra discriminação e a ter nome e uma nacionalidade. Estabelece, especificamente, os direitos da criança à educação, cuidados com a saúde e proteção especial. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Foi elaborada não em artigos, mas organizada enumerando 10 (dez) princípios, trazendo como primeiro a proclamação de que todas as crianças, sem distinção ou discriminação, são credoras de todos os direitos enumerados no documento:

Princípio 1: “A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente, sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.”

A Declaração de Genebra de 1924 elencava apenas cinco pontos onde se proclamava que homens e mulheres oferecessem o melhor que tivessem para dar e aceitassem a incumbência de cuidar das crianças. Na Declaração de 1958, se afirmam tais direitos em dez princípios onde se passam a exigir o empenho das autoridades locais e dos governos nacionais para que reconheçam os direitos da criança e produzam-se políticas e legislações que os promovam.

1966: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os pactos advogam em favor da proteção de criança contra exploração e promovem direito à educação.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi Adotado pela Resolução 2.200A (XXI) da Assembléia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966, por seu turno, o **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** foi Adotado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas para Ratificação e Adesão pela Resolução 2.200 (XXI), do mesmo dia, porém só entrou em vigor a partir de 03 de janeiro de 1976, nos termos de seu artigo 27.

O Brasil só aderiu aos pactos em 24 de janeiro de 1992, trazendo-os para o direito interno através dos Decretos nº 592 e 591, ambos de 6 de julho de 1992. Os dois Pactos proclamam a autodeterminação dos povos. Em relação aos direitos da criança, o primeiro focaliza em seu Artigo 24, os direitos do segmento sem discriminação de qualquer natureza; prevê as medidas de proteção por parte da família, o direito ao registro de nascimento e a uma nacionalidade. O segundo, em seu Artigo 10, traz a concepção da família como elemento fundamental da sociedade devedora de proteção e assistência, principalmente enquanto responsável pelo cuidado e educação dos filhos, a previsão do casamento com o livre consentimento dos futuros cônjuges, a proteção da mãe antes, durante e após o parto e a proteção da criança contra a exploração econômica e social e a trabalhos nocivos a sua moral e saúde, bem como a adoção de idade mínima para o trabalho.

Observamos que os Pactos foram editados no período em que o país se encontrava no regime de exceção, por esta razão, o Brasil só os aderiu em 1992, após o processo de redemocratização trazido com a abertura, culminado com a promulgação da constituição de 1988.

1973: A Organização Internacional do Trabalho adota a Convenção n.º 138, que trata da idade mínima para admissão no emprego, determinando em 18 anos a idade mínima para o trabalho que pode comprometer a saúde, a segurança ou a moral do indivíduo. Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19/6/76. Em seu Art. 1º proclama que: “Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.”

Esta convenção consolidava em um único documento instrumentos que estabeleciam idades mínimas para o trabalho adotadas anteriormente por atividade laboral – trabalho na agricultura, marítimo, indústria, etc.

1979: A Assembléia Geral da ONU adota a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que garante proteção para os direitos humanos de meninas e mulheres. Declara 1979 como o Ano Internacional da Criança, colocando em ação um grupo de trabalho que elaboraria a versão preliminar de uma Convenção sobre os Direitos da Criança legalmente vinculante. Essa Convenção foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, ratificada por decreto em 01 de fevereiro de 1984. No ano de 2002 esse decreto legislativo de ratificação foi revogado, por determinar reservas de alguns dispositivos da Convenção, sendo substituído pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 que adotava o Instrumento em sua totalidade.

Em relação aos direitos da criança essa convenção propõe que:

“Artigo 11 - 1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

(...)

c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;”

“Artigo 16 - 1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

(...)

2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.”

1985 - Resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES - Regras de Beijing. Estabelece os objetivos mínimos da política relativa à Justiça de menores:

“5. Convida os Estados membros a adaptarem, quando necessário, as suas legislações, políticas e práticas nacionais, em especial no campo de formação do pessoal da Justiça de menores, às Regras de Beijing, assim como a dá-las a conhecer às autoridades competentes e ao público em geral;

6. Exorta o Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência a formular medidas que permitam a aplicação efetiva das Regras de Beijing, com o auxílio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos Delinquentes;”

Dentre as regras mínimas essa Resolução determina: 1.1. Os Estados membros procurarão, em conformidade com os seus interesses gerais, promover o bem-estar do menor e da sua família; As Regras Mínimas serão aplicadas imparcialmente aos jovens Delinquentes, sem qualquer distinção, designadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, de opiniões políticas ou outras, de origem nacional ou social, de condição econômica, nascimento ou outra condição; Que os sistemas jurídicos reconheçam a noção de responsabilidade penal levando em consideração os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual; criação de delegacias e justiça especializadas para investigação e processamento das ações cometidas por jovens.

1989: A Assembléia Geral da ONU aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entra em vigor no ano seguinte, que contém 54 artigos e no primeiro define criança como todo ser humano menor de 18 anos e fixa 04 princípios básicos: (i) não discriminação; (ii) o melhor interesse superior da criança; (iii) direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; (iv) respeito pelas opiniões da criança. (ANEXO 01)

Adotada pela Resolução 44/25 da Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 e ratificada em 24 de setembro de 1990, foi incorporada ao ordenamento interno pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A Convenção consagra a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo à infância e à adolescência os direitos e liberdades fundamentais de todo cidadão e mais alguns direitos especiais, a serem garantidos com prioridade absoluta. A partir da Convenção, ficam assegurados às crianças e aos adolescentes os direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, econômicos, sociais e culturais. E, como são consideradas pessoas em processo de desenvolvimento, outros direitos próprios aos seus ciclos de vida foram: de abandono, negligência, maus-tratos, abusos, explorações e violências. (Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - 20 Anos do Estatuto – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República).

A Convenção criou um sistema de proteção para criança que busca dar conta de todos os aspectos de sua vida pública. Traz o reconhecimento das identidades das crianças, no que tange, por exemplo, ao pertencimento racial e étnico e deficiência física e mental. A criança é considerada como um sujeito de direito, e não um protótipo de um futuro adulto.

O texto a seguir é um resumo não oficial da Convenção sobre os Direitos da Criança. A versão completa da Convenção e de seus Protocolos Facultativos pode ser encontrada no relatório principal *Situação Mundial da Infância – Edição Especial: Celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança*, no livreto *Um mundo para as crianças* e no site www.unicef.org/crc.

1990: O Encontro Mundial de Cúpula pela Criança adota a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, assim como um plano de ação para implementá-la na década de noventa.

O Encontro Mundial de Cúpula pela Criança foi realizado nas Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de setembro de 1990, foi tirada uma Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos Anos 90, tal documento traçava; **desafio** de enfrentar as iniquidades sofridas pelas crianças, **oportunidade** das nações terem meios e conhecimentos para atacar essas situações, **a tarefa** de melhorar as situações que passam as crianças, **o compromisso** de trabalhar pelo bem-estar das crianças e **os próximos passos** de aceitar o desafio e empreender ações para a melhoria das vidas das crianças.

1990 – Jomtien - Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Esta Declaração surge da constatação que embora a Declaração dos Direitos Humanos tenha proclamado a educação como um direito para todos, tal direito decorrido mais de 40 anos ainda estava efetivado. No documento os Estados-partes admitem o que, em termos gerais, a educação que à época era ministrada, apresentava graves deficiências, e que se fazia necessário torná-la mais relevante e melhorar sua qualidade, e que

ela deve estar universalmente disponível. Para a Declaração para o direito à educação para todos ser efetivado era preciso estabelecer: **Objetivos, uma visão abrangente e um compromisso renovado e os requisitos.**

Assim propunha como objetivos: “*SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM* - Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem.” E, ainda: “A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação.”

Como visão abrangente e compromisso renovado: a expansão do enfoque, que compreende: A luta pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos exige mais do que a ratificação do compromisso pela educação básica. É necessário um enfoque abrangente, capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais; dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes. O enfoque abrangente compreende: universalizar o acesso à educação e promover a equidade: i) concentrar a atenção na aprendizagem; ii) ampliar os meios e o raio de ação da educação básica; iii) propiciar um ambiente adequado à aprendizagem; iv) fortalecer alianças.

Em relação aos requisitos: *O desenvolver uma política contextualizada de apoio:* i) Políticas de apoio nos setores social, cultural e econômico são necessárias à concretização da plena provisão e utilização da educação básica para a promoção individual. ii) *A mobilizar os recursos:* Para que as necessidades básicas de aprendizagem para todos sejam satisfeitas mediante ações de alcance muito mais amplo, será essencial mobilizar atuais e novos recursos financeiros e humanos, públicos, privados ou voluntários. iii) *O fortalecer a solidariedade internacional:* Satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem constitui-se uma responsabilidade comum e universal a todos os povos, e implica solidariedade internacional e relações econômicas honestas e equitativas, a fim de corrigir as atuais disparidades econômicas.

1999: A Organização Mundial do Trabalho adota a Convenção n.º 182 se refere à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

A Convenção n.º 182 da OIT foi incorporada ao direito interno pelo Decreto n.º 3.597 de 12/09/2000 e para esse Instrumento, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a)** todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b)** a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c)** a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d)** o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

2000: A Assembléia Geral da ONU adota dois Protocolos Facultativos em complementos à Convenção sobre os Direitos da Criança: um sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, o outro sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados foi adotado pela Resolução A/RES/54/263 da Assembléia Geral da ONU em 25 de maio de 2000. Assinado pelo Brasil em 06 de setembro de 2000 e ratificado em 27 de janeiro de 2004, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 5.006, de 8 de março de 2004.

Esse Protocolo prevê: Artigo 1º Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente

de hostilidades e que os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil foi adotado pela Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral da ONU em 25 de maio de 2000. Assinado pelo Brasil em 06 de setembro de 2000 e ratificado em 27 de janeiro de 2004 e incorporado ao direito pátrio pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

Prevê que os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

2000 - Declaração de Dakar. Educação para Todos, neste documento a Cúpula Mundial de Educação reunida em Dakar em abril de 2000 compromete-se a alcançar os objetivos e as metas de Educação Para Todos (EPT) para cada cidadão e cada sociedade.

Entende o encontro como um Marco e um compromisso coletivo para a ação, bem como reafirma a visão da Declaração Mundial de Educação Para Todos (Jomtien, 1990). Compreende que “a Avaliação de EPT 2000 demonstra que houve progresso significativo em muitos países. Mas é inaceitável que no ano 2000, mais de 113 milhões de crianças continuem sem acesso ao ensino primário, que 880 milhões de adultos sejam analfabetos, que a discriminação de gênero continue a permear os sistemas educacionais e que a qualidade da aprendizagem e da aquisição de valores e habilidades humanas estejam longe das aspirações e necessidades de indivíduos e sociedades.”

E ainda, que a educação enquanto um direito humano fundamental é a chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e a estabilidade dentro e entre países e, portanto, um meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI.

Recomenda que Estados precisam desenvolver ou fortalecer planos nacionais de ação até, no máximo 2002, e que esses planos devem ser integrados em um marco mais amplo de redução da pobreza e de desenvolvimento, e devem ser elaborados por meio de processos mais democráticos e transparentes que envolvam todos os interessados e parceiros.

2001 – Declaração de Durban – Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001 na cidade de Durban – África do Sul.

A III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata foi uma grande mobilização da sociedade civil mundial para discutir o racismo, que no que pese os progressos alcançados pela humanidade, ainda persiste como um dos elementos que norteia as relações humanas e as demais decorrentes dela, social estatal.

Esta conferência diz em suas questões gerais quem são as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e reafirma que crianças e jovens e em especial meninas são vítimas do racismo. E é preciso combatê-lo, incorporando medidas especiais de acordo com os princípios do interesse maior da criança, e o respeito a sua opinião com o intuito de dar atenção prioritária aos direitos e à situação das crianças e jovens que são vítimas destas práticas;

Reconhecem que as crianças e jovens de minorias étnicas são os que mais sofrem o racismo e que o trabalho infantil está ligado à pobreza, à falta de desenvolvimento e a condições sócio-econômicas correlatas e que, em alguns casos, poderá perpetuar a pobreza e a discriminação racial, e desproporcionalmente, negar às crianças dos grupos atingidos a oportunidade de adquirir as qualificações humanas requeridas para a vida produtiva e para o benefício do crescimento econômico. Enfatiza os vínculos entre o direito à educação e a luta contra o racismo e recomenda aos Estados-partes que assegurem o acesso à educação e a promovam, o acesso a novas tecnologias como forma de prover as vítimas de racismo e que assegure o acesso gratuito à educação fundamental para todas as crianças baseado no respeito aos direitos humanos, à diversidade e à tolerância, sem discriminação de qualquer tipo.

E, ainda que os Estados: tomem todas as medidas necessárias para eliminar os obstáculos que limitam o acesso de crianças à educação; assegurem que todas as crianças tenham acesso, sem discriminação, à educação de boa qualidade; estabeleçam e implementem métodos padronizados para medir e acompanhar o desempenho educacional de crianças e jovens em desvantagem; Recomenda a realização de estudos mais detalhados sobre como o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata podem se refletir nas leis, nas políticas, nas instituições e práticas e como isto pode ter contribuído para a vitimização e exclusão de mulheres e crianças.

2002: A Assembléia Geral da ONU realiza uma Sessão Especial sobre a Criança, em reunião que, pela primeira vez, discute especificamente questões relacionadas à criança. Centenas de crianças participam como membros de delegações oficiais, e líderes mundiais comprometem-se com a defesa dos direitos da criança, por meio de um pacto denominado “Um mundo para as crianças.”

O documento UM MUNDO PARA AS CRIANÇAS é composto de uma Declaração e um Plano de Ação.

A Declaração propõe: 1. Colocar as crianças em primeiro lugar. 2. Erradicar a pobreza: investir na infância. 3. Não abandonar nenhuma criança. 4. Cuidar de cada criança. 5. Educar todas as crianças. Proteger as crianças da violência e da exploração. 7. Proteger as crianças da guerra. 8. Combater o HIV/AIDS. 9. Ouvir as crianças e assegurar sua participação. 10. Proteger a Terra para as crianças.

O Plano de ação: **A.** Criando um mundo para as crianças, **B.** Objetivos, estratégias e ações 1. Promovendo vidas saudáveis 2. Acesso à educação de qualidade 3. Proteção contra os maus-tratos, a exploração e a violência 4. Combatendo o HIV/AIDS **C.** Mobilização de recursos **D.** Ações de acompanhamento e avaliação.

2007: Cinco anos após a Sessão Especial sobre a Criança, realizada na Assembléia Geral da ONU, o acompanhamento dos desdobramentos resulta em uma Declaração sobre a Criança, adotada por mais de 140 governos. A Declaração reconhece os progressos alcançados e os desafios que se mantêm, e reafirma o compromisso com o pacto Um mundo para as crianças, a Convenção e seus Protocolos Facultativos.

2011 - Em 19/12/2011 foi aprovado na Assembléia Geral das Nações Unidas, o projeto final do **protocolo facultativo relativo a comunicações da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. O instrumento permitirá que menores de 18 anos ou seus representantes denunciem abusos ou violações de direitos humanos perante uma comissão internacional formada por especialistas. Com este novo Protocolo Facultativo da Convenção sobre os direitos da Criança relativo à ‘comunicações’ ou a um procedimento de reclamação, a comunidade internacional colocou efetivamente os direitos das crianças em igualdade de condições com os demais direitos humanos e reconheceu que crianças e adolescentes também têm o direito de apelar a um mecanismo internacional, assim como os adultos.

NO BRASIL

1927: O Código de Menores estabelece a Doutrina da Situação Irregular: (i) menores em situação irregular são aqueles carentes, abandonados, inadaptados e infratores; (ii) cabia a justiça de menores a decisão tanto para os casos puramente sociais como aqueles de natureza jurídica; (iii) compaixão e repressão.

O Código de Menores de 1927 – [Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927](#) - tinha como orientação a situação chamada de irregular e vigilância de seu público objeto, tal aspecto fica visível logo em Capítulo I: “*CAPITULO I - DO OBJECTO E FIM DA LEI - Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo.*” Um dado interessante são as formas severas com que o código identifica seu público: “*Art. 28. São vadios os menores que: a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se*

mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos; (g/n). Art. 30. **São libertinos os menores que habitualmente:** a) na via pública, perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de actos obscenos; b) se entregam à prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos; c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando actos obscenos com outrem; d) vivem da prostituição de outrem.”(g/n).

Para o código o Estado e os pais não estavam obrigados a cuidar dos menores, mas de vigiá-los, tal concepção é repetida em vários dispositivos do Decreto.

1941: Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, mantém a lógica da Doutrina da Situação Irregular.

O Serviço de Assistência ao Menor – SAM era um órgão do Ministério da Justiça com função equivalente a um departamento responsável a um sistema Penitenciário para a população menor de idade, com orientação correcional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado:

Situação irregular	Adolescente autor de ato infracional	Menor carente e abandonado
Tipo de Atendimento	Internatos: reformatórios e casas de correção	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos

1964: Doutrina da Segurança Nacional, criando a Política do Bem Estar do Menor, com a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (Funabem) e as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEM).

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM criada pela Lei Federal 4.513 de 01/12/1964 vem substituir o Serviço de Assistência ao Menor – SAM em todos os aspectos, inclusive na compreensão de que política deveria ser formulada e implantada com vista ao Bem-Estar do Menor no Estado brasileiro. Ante a existência da FUNABEM foi necessário constituir os serviços estaduais, ou seja, as FEBEM - Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor.

A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil** Gisella Werneck Lorenzi. (<http://www.promenino.org.br>).

1979: Códigos de Menores, como sucessor do anterior, sem alterações na Doutrina da Situação Irregular, mantinha a Política do Bem Estar do Menor desenvolvida desde os anos 60.

Promulgado no Ano Internacional da Criança, em 10 de outubro de 1979/Lei 6.697 e fundamentado na doutrina da “situação irregular”. Preconizava um poder exacerbado ao Juiz de Menores o qual tinha autoridade para aplicar as medidas cabíveis se o menor de 18 anos estivesse em alguma das hipóteses classificada como situação irregular:

Art.2º - Para efeitos deste código, considera-se em situação irregular o menor

I- Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis provê-las;

I- Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

II- Em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

: IV- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI- Autor de infração penal.

O Código de 1979 pode ser considerado como uma “atualização” do anterior de 1927, sem nenhuma inovação em relação ao entendimento do que deveria ser uma legislação sobre o seguimento, inclusive desconhecendo as inúmeras legislações internacionais sobre a matéria e sobre direitos humanos, vale ressaltar que este instrumento desconhecia a concepção da dignidade da pessoa humana consagrada na Declaração de 1948.

1988: Constituição Federal – O Artigo 227 fixa que é dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes; Artigos 204 I (Descentralização política – administrativa, participação e controle das ações em todos os níveis); 226 (Família, Criança, Adolescente e Idoso); 228 Inimputabilidade Penal aos menos de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial.

A Constituição Federal de 1988 surgida após incontestáveis batalhas do conjunto da sociedade brasileira pela redemocratização do país, também foi influenciada pelos movimentos de luta sociais e de defesa dos direitos humanos individuais, coletivos e difusos, que conseguiram incluir no corpo da Carta de 1988 reivindicações e conquistas históricas próprias, como a descentralização administrativa e política, na participação e organização social como elementos fundamentais para o controle e a consolidação da democracia brasileira e o princípio irrevogável da federação do Estado brasileiro. Em relação à criança e ao adolescente a inovação é a adoção do princípio da proteção integral.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

(...).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão

Art. 6º São direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

1989: Constituição Estadual de Pernambuco – Artigo 174 da Assistência Social e os artigos 222 até 234 são para família, criança, adolescente e idoso.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer

designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; **II** - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

1990: Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que introduz no ordenamento jurídico nacional a Doutrina da Proteção Integral para toda e qualquer criança (até 11 anos de idade), sujeitos de direitos e deveres; e adolescentes de 12 até 17 (excepcionalidade nas medidas socioeducativas até 21 anos), sujeitos de direitos, deveres e responsáveis pelos seus atos;

O Estatuto da Criança e do Adolescente concebido após a redemocratização do país, depositário dos anseios dos defensores desses direitos, incorporou as discussões mais prementes sobre direitos humanos. O ECA logo de início diz a que veio: “**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Logo após delimita seu público alvo: “**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

O ECA se reconhecendo como um instrumento de direitos humanos, e que, o segmento por ele albergado a partir da Constituição Federal passou a ser reconhecido como sujeito de direito e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, credor da família, da sociedade e do estado de seus direitos fundamentais; diferentemente da condição irregular vigente até então, dispõe em seu Art. 3º: “**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Como forma de reafirmar suas orientações, reproduz o Art. 227 da Constituição Federal em seu Art. 4º: “**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

“Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: **a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; **d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Quanto a Convenção dos Direitos da Criança incorpora o princípio da não discriminação, nos termos do artigo 5º: “**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Do ponto de vista da atuação estatal, no nosso caso Estado membro, o ECA na esteira de seu artigo 4º, determina em suas disposições finais e transitórias - Parágrafo único do Art. 259: “**Parágrafo único.** Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.”

Ainda observamos quatro aspectos relevantes no documento, o primeiro é a concepção de que idéia as políticas e ações para o atendimento de criança e adolescente devem ser coordenadas e integradas, como vemos no Art. 86: “**Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” O segundo está

na previsão da forma como seus dispositivos devem ser interpretados: “**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”, terceiro, a descentralização das decisões sobre as políticas do segmento com a criação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por último, a criação dos Conselhos Tutelares, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei, com atribuições e competências descritas nos artigos 136 a 139.

1991- Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA com a competência **I** - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos [arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#); **II** - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; **III** - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na [Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990](#); **IV** - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; **V** - ([Vetado](#)); **VI** - ([Vetado](#)); **VII** - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente; **VIII** - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos; **IX** - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente; **X** - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do [art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); **XI** - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

A presente lei em Art. 6º também institui o Fundo Nacional para a criança e o adolescente, tendo como receita: **a)** contribuições ao Fundo Nacional referidas no [art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); **b)** recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União; **c)** contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; **d)** o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais; **e)** o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; **f)** outros recursos que lhe forem destinados.

1993: Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS): Estabelece Assistência Social como Direito e afirma o dever do Estado na sua efetivação.

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, definindo assistência social - **Art. 1º**- como direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e delineando seus objetivos: **I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes; **III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho; **IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; **V** - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ressaltando que a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender

contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. A assistência social também se concretiza por intermédio da Política Nacional de Assistência Social, - um documento normatizador das ações de assistência social concebidas na **LOAS**.

Na Política se define as diretrizes, princípios, estratégias e formas de gestão da assistência social, constituindo um instrumento de gestão que transforma em ações diretas os pressupostos legais, estabelece as competências e os fluxos entre as três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

1996: Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Dever da Família e do Estado.

A LDB dispõe sobre todos os aspectos do sistema educacional, dos princípios gerais da educação escolar às finalidades, recursos financeiros, formação e diretrizes para a carreira dos profissionais do setor. LDB tem sido constantemente atualizada. Exemplo da inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, a partir disto o conteúdo programático das escolas deverão incluir os diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil, leis 10.630/03 (afrodescendentes) e 1.645/08 (índio). A mais recente é a ampliação do ensino fundamental para nove anos, com matrícula obrigatória aos seis anos de idade.

A LDB inova quando diz que educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais e que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

2001 - Plano Nacional de Educação criado Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 o diploma estabelece que a partir de sua vigência e com base nas suas diretrizes, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos decenais correspondentes. E que a União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação e que a primeira avaliação se dará em 4 anos.

O Plano prevê a criação do Sistema Nacional de Avaliação com a prerrogativa de estabelecer os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação. O Plano foi elaborado com objetivos e prioridades.

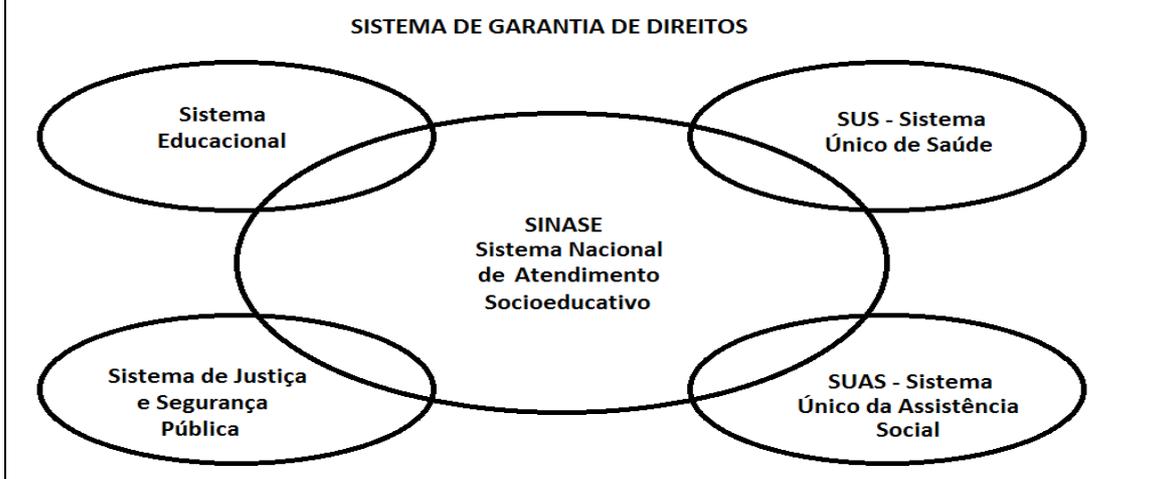
Dos objetivos: **i)** a elevação global do nível de escolaridade da população; **ii)** a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; **iii)** a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; **iv)** democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Das prioridades: **1.** Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. **2.** Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. **3.** Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. **4.** Valorização dos profissionais da educação. Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. **5.** Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o

aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

2006 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE aprovado pela Resolução nº 119, De 11 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA: O SINASE foi concebido como uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. É um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas. O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

O documento está organizado em nove capítulos. **1º** marco situacional, corresponde a uma breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade. Para tanto, ancorou-se em dados oficiais publicados em estudos e pesquisas. **2º** trata do conceito e integração das políticas públicas. **3º** trata dos princípios e marco legal do SINASE. **4º** contempla a organização do Sistema. **5º** trata da gestão dos programas. **6º** apresenta os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. **7º** trata dos parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos. **8º** trata da gestão do sistema e financiamento, e **9º** trata do monitoramento e avaliação. O anexo apresenta o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória.



2006 - Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC resultou de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. O PNCFC representa uma mudança do olhar e do fazer, não apenas das políticas públicas focalizadas na infância, na adolescência e na juventude, mas extensivos aos demais atores

sociais do chamado Sistema de Garantia de Direitos, implicando a capacidade de ver essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de maneira indissociável do seu contexto sócio-familiar e comunitário. O Plano reafirma que crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar.

No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.

O PNCFC aponta seus objetivos gerais:

- 1)** Ampliar, articular e integrar as diversas políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sócio-familiar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;
- 2)** Difundir uma cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária, em suas mais variadas formas, extensiva a todas as crianças e adolescentes, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos com suas famílias de origem;
- 3)** Proporcionar, por meio de apoio psicossocial adequado, a manutenção da criança ou adolescente em seu ambiente familiar e comunitário, considerando os recursos e potencialidades da família natural, da família extensa e da rede social de apoio;
- 4)** Fomentar a implementação de Programas de Famílias Acolhedoras, como alternativa de acolhimento a crianças e adolescentes que necessitam ser temporariamente afastados da família de origem, atendendo aos princípios de excepcionalidade e de provisoriedade, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como assegurando parâmetros técnicos de qualidade no atendimento e acompanhamento às famílias acolhedoras, às famílias de origem, às crianças e aos adolescentes;
- 5)** Assegurar que o Acolhimento Institucional seja efetivamente utilizado como medida de caráter excepcional e provisório, proporcionando atendimento individualizado, de qualidade e em pequenos grupos, bem como proceder ao reordenamento institucional das entidades para que sejam adequadas aos princípios, diretrizes e procedimentos estabelecidos no ECA;
- 6)** Fomentar a implementação de programas para promoção da autonomia do adolescente e/ou jovem egressos de programas de acolhimento, desenvolvendo parâmetros para a sua organização, monitoramento e avaliação;
- 7)** Aprimorar os procedimentos de adoção nacional e internacional, visando: a) estimular, no País, as adoções de crianças e adolescentes que, por circunstâncias diversas, têm sido preteridos pelos adotantes – crianças maiores e adolescentes, com deficiência, com necessidades específicas de saúde, afrodescendentes ou pertencentes a minorias étnicas, dentre outros; b) investir para que todos os processos de adoção no País ocorram em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; e c) garantir que a adoção internacional ocorra somente quando esgotadas todas as tentativas de adoção em território nacional, sendo, nestes casos, priorizados os países que ratificaram a Convenção de Haia;
- 8)** Assegurar estratégias e ações que favoreçam os mecanismos de controle social e a mobilização da opinião pública na perspectiva da implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- 9)** Aprimorar e integrar mecanismos para o co-financiamento, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações previstas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, tendo como referência a absoluta prioridade definida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2009 - Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. - Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009.

As Orientações têm como finalidade regulamentar, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de Assistência Social. Sua formulação levou em consideração diversas discussões sobre essa temática, realizadas em diferentes fóruns - regionais, nacionais e internacionais - cabendo destacar as Conferências Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizadas em 2007, e, em especial, os encontros do Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária – GT Nacional. Além disso, constituíram importantes subsídios para a elaboração deste documento o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o Projeto de Diretrizes das Nações Unidas Sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

As Orientações determinam os princípios, orientações metodológicas e os parâmetros de funcionamento em que os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes deverão estruturar seu atendimento:

Dos princípios: **i)** Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar; **ii)** Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar; **iii)** Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários; **iv)** Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não-discriminação; **v)** Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado; **vi)** Garantia de Liberdade de Crença e Religião; **vii)** Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem.

Das orientações metodológicas:

Enquanto o acolhimento for necessário, é fundamental ofertar à criança e ao adolescente um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos: **i)** Seu desenvolvimento integral; **ii)** A superação de vivências de separação e violência; **iii)** A apropriação e ressignificação de sua história de vida; e **iv)** O fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social. Em consonância com diretrizes nacionais e internacionais de cuidados a crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. As orientações abordadas neste capítulo visam contribuir para a melhoria dos atendimentos prestados nestes serviços.

Dos parâmetros de funcionamento:

Objetivam estabelecer parâmetros para a organização dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, visando sua adequação gradativa ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, à Política Nacional de Assistência Social e ao Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças. Esses parâmetros devem ser ajustados à realidade e cultura local, sem, todavia, acarretar perda da qualidade dos serviços de acolhimento já prestados.

(As Orientações também definem as modalidades de acolhimento em: **i)** Abrigo Institucional (acolhimento institucional após a edição da Lei nº 12.010/09; **ii)** Casa-Lar; **iii)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; **iv)** República, atribuindo para cada um, uma definição, o público alvo, aspectos físicos, recursos humanos e infra-estrutura e espaços mínimos sugeridos.

2012 - Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, bem como estabelece que o Sinase é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Estabelece as competências dos entes federativos (União, Estado, Município e Distrito Federal).

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

EM PERNAMBUCO

1989 – Constituição Estadual

A Constituição Estadual promulgada um ano após a federal, buscou seguir os princípios consagrados nesta, especialmente no que se refere à criança e adolescente, quando determina uma qualificação profissional dos servidores do sistema de justiça. Acreditamos que o dispositivo seja uma tentativa de modificar a mentalidade formada dentro desses órgãos, haja vista o poder quase absoluto que lhes eram conferidos pelos Códigos de Menores.

“ Art. 97 - XII - preparação profissional, na forma que a lei estabelecer, de todos os que exerçam função na Justiça de menores, nas delegacias especializadas de menores e nos centros de acolhimento, mediante cursos de treinamento e especialização, devendo estabelecer requisitos para ingresso, permanência e promoção na carreira ou função, ouvido o Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao estabelecimento de critérios.

É visível a nova compreensão sobre planejamento familiar e a equiparação entre filhos naturais e adotivos. *Art. 100 §3º a)* licença de sessenta dias quando adotar e manter sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da Lei; *Art. 166 (..) XII - é de competência do Estado a orientação ao planejamento familiar, por livre decisão do casal, propiciando atendimento integral à mulher e à criança, garantindo acesso universal aos recursos educacionais e científicos, vedada qualquer forma de ação por parte de instituições oficiais ou privadas;*

A Constituição Estadual no Capítulo V trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, trazendo para a esfera do estado às responsabilidades determinada no *Art. 227* da CF. Também encampa o princípio da descentralização administrativa ao criar o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude. *Art. 222 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a proteção particular do Estado. Art. 223 - É dever do Estado promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno. Art. 224 - A lei criará Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política estadual de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Inicia a construção do entendimento da prioridade absoluta, ainda que focalizada: *Art. 225 - Os órgãos da administração direta e indireta do Estado e as entidades que lidam, de alguma forma, com a criança e o adolescente terão como exclusiva diretriz a proteção aos mesmos.*

E segue com alguns dispositivos de alta relevância para construção da política do segmento: *Art. 227 - O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas: I - criação e implementação de*

programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionais; (...); IV - criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins; V - criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.(...)

Art. 228 - A Lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola. **Art. 229** - Para a Criança e o adolescente passível de medida de segurança, o Estado criará e manterá centros regionais de acolhimento. (...) **Art. 231** - O Estado desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequada para sua recuperação.

1990: Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) de Pernambuco, cuidando tanto de Programas Protetivos quanto as socioeducativas de restrição e privação da liberdade. A Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC foi criada pela Lei Complementar nº. 03 de 22/08/1990, em substituição a **FEBEM**, com a pretensão de efetivar a doutrina da Proteção Integral a toda criança e adolescente de 0 (Zero) a 18 (Dezoito) anos de idade.

1990 - Lei nº 10.486 de 17 de setembro de 1990. Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos, da Criança e do Adolescente e dá outras providências. O Conselho compõe a estrutura do Gabinete do Governador, com a competência de: I - formular a política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução; II - estabelecer critérios para utilização dos recursos programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente, e fiscalizar a sua aplicação; III - emitir parecer prévio à concessão de subvenção ou auxílio a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; IV - receber, apreciar e manifestar-se quanto às denúncias e queixas que lhe forem formuladas; V - estabelecer critérios para ingresso, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos servidores públicos com exercício na Justiça de Menores, delegacias especializadas e centros de acolhimento de menores. Esta lei previa a formação do Conselho com 14 (quatorze) conselheiros, 7 (sete) representante da sociedade civil e (5) cinco governamentais mais o Poder Judiciário e o Ministério Público.

1995 - Lei nº 11.232, de 14 de julho de 1995. Alterou a Lei nº 10.484, de 17 de setembro de 1990, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tornar o Conselho paritário, qualificando o Poder Judiciário e o Ministério Público como membros consultivos do Conselho.

1993 - Lei nº 10.973 de 17 de novembro de 1993. Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, com os seguintes objetivos: I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados as entidades juridicamente organizadas para defesa dos interesses da criança e do adolescente; II - criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente; III - assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente. A lei estabelece que o CEDCA é o gestor do fundo a ele competindo: I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros; II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual; III - acompanhar, avaliar, e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente; IV - fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo; V - firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo; VI - encaminhar ao Gabinete do Governador e à Secretaria da Criança e Juventude os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo; VII - assinar cheques através de Secretário Executivo e de outro servidor público designado pelo

Governo do Estado; VIII - designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes as atividades operacionais do Fundo; IX - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

2002 - Plano Estadual de Educação criado pela Lei nº 12.252, de 08 de julho de 2002 para vigorar por 10 anos, elaborado na forma estabelecida no Plano Nacional contendo as mesmas previsões legais. Tendo como Objetivos e Metas:

1 - Expandir a oferta de educação infantil para 30% da população de zero a três anos até o final da década.

2 - Expandir a oferta da Educação Infantil para atender, em cinco anos, 60% da população de quatro a seis anos e, até o final da década, atingir 80% da clientela dessa faixa etária.

3 - Manter os Centros de Educação Infantil como escolas referência para assessorar a rede municipal na expansão e na implantação de educação infantil, nos termos dos novos referenciais para essa modalidade de atendimento, incorporando a Escola da Criança.

4 - Estabelecer programas de formação do professor de Educação Infantil de forma que, em cinco anos, 100% dos professores possuam a formação em nível médio e, em dez anos, 70% dos professores atinjam a formação específica em nível superior.

5 - Elaborar, no prazo de um ano, padrões básicos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, de modo a atender as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil.

6 - A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de instituições que atendam aos padrões básicos de infra-estrutura estabelecidos para o Estado.

7 - Assegurar que, em cinco anos, todas as instituições de Educação Infantil tenham seus projetos pedagógicos formulados à luz das diretrizes e dos referenciais curriculares para a Educação Infantil, com a participação efetiva dos profissionais que integram esses estabelecimentos.

2008: A Lei Complementar N.º 132 extingui a FUNDAC e cria a Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE), vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDSH), que passa a ter a responsabilidade pela restrição e privação da liberdade.

Esta lei se restringiu apenas na troca de nomenclatura de Fundação da Criança e do Adolescente FUNDAC para Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE), mas, sobretudo aperfeiçoou a política de atendimento do estado, estabelecendo a separação dos atendimentos socioeducativo e protetivo. A FUNASE passa a cuidar exclusivamente da execução da política socioeducativa em meio fechado e semi-liberdade - FUNASE ficando a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos a execução das ações relativas à política de atendimento protetivo a crianças e adolescentes e sócio-educativos a adolescentes, em meio aberto, inclusive estabelecendo o início do processo de municipalização desses atendimentos, na forma prevista no ECA (Art.88, I).

2009: Decreto N.º 33.476 cria a Superintendência Estadual de Atenção à Criança e ao Adolescente (SEACAD), vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDSH), que passa a atender *pró-tempore* as crianças e adolescentes em medidas protetivas, com três focos: (i) qualificar o atendimento; (ii) reintegração familiar; (iii) municipalizar o atendimento; e apoiar técnica e financeiramente o processo de municipalização das medidas de prestação de serviço à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA) e articular com a FUNASE o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

2010 - - Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco 2010 – 2015 - Resolução nº 31, de 24 de novembro de 2010 do CEDCA

O Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco é formado por um conjunto integrado de marco situacional; metas; eixos estratégicos e respectivos objetivos, resultados esperados e cronograma a serem concretizadas entre 2010 e 2015. Define e

indica o Poder Público (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública) da União, Estado e Municípios e Sociedade Civil; como os responsáveis e parceiros necessários para sua consecução. Fundamenta-se juridicamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no artigo 86 que estabelece que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” e no artigo 88/I que fixa como primeira diretriz da política, a municipalização do atendimento. O reordenamento contempla quatro dimensões:

- Jurídico - Organizacional: Iniciada com a publicação da Lei Complementar N.º 132 de 11 de dezembro de 2008, criando a FUNASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo). Que passa a ter como missão de atender, exclusivamente, aos adolescentes em conflito com a lei nos atendimentos iniciais, internação provisória e na execução das medidas socioeducativas de semi-liberdade e de internação. Em sequência o Decreto N.º. 33.476, cria a SEACAD (Superintendência Estadual de Atenção à Criança e ao Adolescente) vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSDH, com a responsabilidade de desenvolver ações com a finalidade de articular, junto com a FUNASE, a implantação do sistema socioeducativo no Estado de Pernambuco, além de garantir o apoio técnico e financeiro aos municípios (prefeituras e organizações sociais) na aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.
- Modelo de Gestão: A municipalização do atendimento protetivo efetivado pelo Governo do Estado às crianças e adolescentes, definindo para a esfera municipal os serviços de acolhimento, bem como a transferência do atendimento protetivo aos jovens e adultos oriundos das ações da antiga FUNDAC (2010-2011);
- Cultura-pedagógica: Criação da Escola de Formação Permanente para os Operadores do Sistema Socioeducativo, em parceria com Universidades, CEDCA e CEAS/PE e Governo Federal – CONANDA e SEDH / PR – (2010-2015) e atualização e revisão da proposta pedagógica da Funase à luz do SINASE;
- Orçamentária: LOA e LDO (2010 e 2011) e PPA (2012-2015) e respectivas LOA e LDO, com destinação de recursos para a efetivação do processo de reordenamento.

Além das quatro etapas sintetizadas acima, o Plano é estruturado em três eixos:

- ✓ Expansão do Meio Aberto: Financiamento, com recursos do FEAS e CEDCA, de 1.500 metas/adolescentes em 2010; 1.800 em 2011 e 2.200 metas/ano de 2012 a 2015;
- ✓ Estrutura Física nos parâmetros arquitetônicos do SINASE: Com a construção de 08 CASES e de 02 CENIP, bem como a locação de 04 CASEM;
- ✓ Gestão de Pessoas: Concurso Público para a FUNASE e formação continuada dos operadores do Sistema Socioeducativo.

2011: Lei Estadual criando a Secretaria da Criança e da Juventude (SCJ) de Pernambuco.

O Estado de Pernambuco ciente de suas responsabilidades institucionais, em relação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, e atendendo aos comandos insculpidos nos artigos 4º e Parágrafo único, 6º, 86, 88 I, III e o Parágrafo único do Art. 259, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente e em conformidade com o princípio da legalidade criou a Secretaria da Criança e da Juventude, através da Lei 14.264/11 - Art. 1º, XXIX – com o objetivo de: a) articular, planejar, impulsionar, organizar, propor e executar, em parceria com os demais órgãos da administração pública, as políticas públicas da criança, do adolescente e da juventude, de forma a garantir-lhes os seus direitos, contribuindo de forma efetiva para o seu desenvolvimento econômico, social e humano; b) planejar e apoiar a execução da política estadual de amparo e assistência com foco nas crianças, adolescentes e jovens; c) promover a política de atendimento à criança e ao adolescente, autores ou envolvidos em ato infracional, visando à sua proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais.

ANEXOS I

Resumo da Convenção dos Direitos da Criança

Preâmbulo

O preâmbulo evoca os princípios básicos das Nações Unidas e artigos específicos de determinados tratados e declarações relevantes sobre direitos humanos. Reafirma o fato de que, devido à sua vulnerabilidade, a criança precisa de cuidados e proteção especiais, e dá especial ênfase aos cuidados primários e à responsabilidade protetora da família. Reafirma também a necessidade de proteção jurídica da criança, entre outras formas de proteção, antes e depois de seu nascimento, a importância de respeitar os valores culturais da comunidade em que ela vive, e o papel vital da cooperação internacional na garantia dos direitos da criança.

Artigo 1

Definição de criança. Considera-se criança o indivíduo menor de 18 anos de idade, a não ser que leis nacionais reconheçam a maioridade com menos idade.

Artigo 2

Não discriminação. Todos os direitos aplicam-se a todas as crianças, sem exceção. É obrigação do Estado proteger a criança contra todas as formas de discriminação e tomar medidas positivas para promover seus direitos.

Artigo 3

O melhor interesse da criança. Todas as ações relativas às crianças devem considerar plenamente o melhor interesse da criança. O Estado deve prover cuidados adequados à criança quando seus pais ou outras pessoas responsáveis por ela falham nessa tarefa.

Artigo 4.

Implementação de direitos. O Estado deve fazer o máximo possível para implementar os direitos estipulados pela Convenção.

Artigo 5

Orientação parental e capacidade em evolução da criança. O Estado deve respeitar os direitos e as responsabilidades dos pais e da família ampliada no provimento de orientação adequada para sua capacidade em evolução.

Artigo 6

Vida, sobrevivência e desenvolvimento. Todas as crianças têm direito inerente à vida, e o Estado tem a obrigação de garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

Nome e nacionalidade. A criança tem direito a um nome no momento do nascimento. Tem direito também a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Artigo 8

Preservação de identidade. O Estado tem a obrigação de proteger e, se necessário, restabelecer aspectos básicos da identidade da criança, inclusive nome, nacionalidade e laços familiares.

Artigo 9

Separação dos pais. A criança tem direito de viver com seus pais, salvo quando tal situação é considerada incompatível com seu melhor interesse. Tem também o direito de manter contato com ambos os pais quando separada de um deles ou de ambos.

Artigo 10

Reintegração da família. A criança e seus pais têm direito de sair de qualquer país e de ingressar em seu próprio país com o objetivo de reintegração ou de manutenção de seu relacionamento entre a criança e seus pais.

Artigo 11

Transferência ilegal e retenção ilícita. O Estado tem obrigação de evitar e solucionar o rapto de crianças ou sua retenção ilícita fora do país por um de seus pais ou por terceiros.

Artigo 12

Respeito pela opinião da criança. A criança tem direito de expressar suas opiniões livremente e tais opiniões devem ser consideradas em qualquer questão ou procedimento que a afete.

Artigo 13

Liberdade de expressão. A criança tem direito de expressar suas opiniões, de obter e divulgar informações e ideias, independentemente de fronteiras.

Artigo 14

Liberdade de pensamento, consciência e crença religiosa. O Estado deve respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião, de acordo com orientação adequada de seus pais.

Artigo 15

Liberdade de associação. A criança tem direito de encontrar-se com outras crianças e de formar grupos ou associações.

Artigo 16

Proteção da privacidade. A criança tem direito à proteção contra qualquer interferência em sua privacidade, sua família, seu lar e sua correspondência, e contra calúnias ou difamação.

Artigo 17

Acesso a informações adequadas. O Estado deve garantir à criança o acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes, e deve incentivar os meios de comunicação a difundir informações de interesse social e cultural para a criança, e tomar medidas para protegê-la contra materiais prejudiciais.

Artigo 18

Responsabilidades parentais. Os pais compartilham a responsabilidade primária pela educação da criança, e o Estado deve apoiá-los nesse sentido. O Estado deve prover os pais com a assistência adequada para a formação da criança.

Artigo 19

Proteção contra abuso e negligência. O Estado deve proteger a criança contra todas as formas de maus-tratos praticados pelos pais ou outras pessoas responsáveis pelos cuidados da criança e deve criar programas sociais adequados para a prevenção de abusos e para o tratamento de vítimas.

Artigo 20

Proteção de uma criança sem família. O Estado é obrigado a prover proteção especial para a criança privada do ambiente familiar e garantir que cuidados familiares alternativos adequados ou a colocação em uma instituição estejam disponíveis em tais casos. Os esforços para cumprir essas obrigações devem levar em consideração o *background* cultural da criança.

Artigo 21

Adoção. Nos países em que é reconhecida e/ou permitida, a adoção somente deve ocorrer quando representar o melhor interesse da criança e, isto posto, somente com autorização de autoridades competentes e com salvaguardas para a criança.

Artigo 22

Crianças refugiadas. A criança refugiada ou aquela que busca a condição de refugiada deve receber proteção especial. O Estado tem obrigação de cooperar com organizações competentes no provimento dessa proteção e dessa assistência.

Artigo 23

Crianças com deficiência. Uma criança com deficiência tem direito a cuidados, educação e capacitação especiais para ajudá-la a desfrutar de uma vida plena e decente, com dignidade, e a alcançar o mais alto nível possível de autoconfiança e de integração social.

Artigo 24

Saúde e serviços de saúde. A criança tem direito ao mais alto padrão possível de saúde e de cuidados médicos. Os Estados devem dar ênfase especial à redução da mortalidade de bebês e crianças e ao provimento de cuidados primários e preventivos de saúde, assim como de educação pública de saúde. Devem estimular a cooperação internacional a esse respeito e esforçar-se para garantir que nenhuma criança seja privada do acesso a serviços de saúde eficazes.

Artigo 25

Revisão periódica de internação em instituições. Uma criança internada pelo Estado em uma instituição por motivos de cuidados, proteção ou tratamento deve ter sua internação avaliada com regularidade.

Artigo 26

Previdência social. A criança tem direito de beneficiar-se da previdência social, inclusive do seguro social.

Artigo 27

Padrão de vida. Todas as crianças têm direito a um padrão de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Os pais têm a responsabilidade primária de garantir que a criança tenha um padrão de vida adequado. É dever do Estado garantir que essa responsabilidade possa ser cumprida, e que de fato o seja. A responsabilidade do Estado pode incluir assistência material aos pais e a seus filhos.

Artigo 28

Educação. A criança tem direito à educação, e é dever do Estado garantir que a educação primária seja gratuita e compulsória; estimular diferentes formatos de educação secundária acessíveis a todas as crianças; tornar a educação superior disponível para todos, com base em capacidade; e assegurar que a disciplina escolar seja consistente com os direitos e a dignidade da criança. O Estado deve valer-se da cooperação internacional para implementar o direito à educação.

Artigo 29

Objetivos da educação. A educação deve visar ao desenvolvimento da personalidade, dos talentos e da capacidade mental e física da criança em todo seu potencial. A educação deve preparar a criança para uma vida adulta ativa em uma sociedade livre e deve imbuir na criança o respeito por seus pais, por sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, e pelo *background* e pelos valores das outras pessoas.

Artigo 30

Crianças de minorias ou de populações autóctones. Crianças pertencentes a comunidades minoritárias e a populações autóctones têm direito de desfrutar de sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião, e falar seu próprio idioma.

Artigo 31

Atividades de lazer, de recreação e culturais. A criança tem direito ao lazer, ao divertimento e à participação em atividades culturais e artísticas.

Artigo 32

Trabalho infantil. A criança tem direito de ser protegida contra o trabalho que comprometa sua saúde, sua educação ou seu desenvolvimento. O Estado deve estabelecer idades mínimas para a admissão no emprego e deve regulamentar as condições de trabalho.

Artigo 33

Abuso de drogas. A criança tem direito à proteção contra o uso de narcóticos e drogas psicotrópicas e contra seu envolvimento na produção ou na distribuição de tais substâncias.

Artigo 34

Exploração sexual. O Estado deve proteger a criança contra exploração e abuso sexual, inclusive prostituição e envolvimento em pornografia.

Artigo 35

Venda, tráfico e sequestro. É obrigação do Estado empreender todos os esforços para prevenir a venda, o tráfico e o sequestro de crianças.

Artigo 36

Outras formas de exploração. A criança tem direito à proteção contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto de seu bem-estar que não seja coberto nos artigos 32-35.

Artigo 37

Tortura e privação da liberdade. Nenhuma criança deve ser submetida a tortura, a outros tratamentos ou penas cruéis, prisão ilegal ou privação de liberdade. São proibidas a pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade. Qualquer criança privada de sua liberdade deve permanecer separada de adultos, salvo quando tal situação for considerada contrária ao seu melhor interesse. Uma criança detida deve receber assistência jurídica ou de outro tipo e deve manter contato com seus familiares.

Artigo 38

Conflitos armados. Os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para impedir que crianças menores de 15 anos de idade participem diretamente em situações de hostilidade. Nenhuma criança menor de 15 anos deve ser recrutada pelas forças armadas. Os Estados devem garantir também a proteção e os cuidados de crianças afetadas por conflitos armados, conforme descrito em legislação internacional relevante.

Artigo 39

Cuidados de reabilitação. O Estado tem obrigação de garantir que crianças vítimas de conflitos armados, tortura, maus-tratos ou exploração recebam tratamento apropriado para sua recuperação e sua reintegração social.

Artigo 40

Administração da justiça para jovens. Uma criança em conflito com a lei tem direito a tratamento que promova seu sentido de dignidade e valor, que leve em consideração sua idade e que vise à sua defesa. Sempre que possível, procedimentos judiciais e internação em instituições devem ser evitados.

Artigo 41

Respeito por padrões mais altos. Caso legislações nacionais e internacionais estabeleçam padrões relevantes para os direitos da criança superiores àqueles estabelecidos na presente Convenção, deverão sempre ser aplicados esses padrões superiores.

Artigos 42-54

Implementação e cumprimento. Esses artigos estabelecem, em especial:

- a entrada em vigor da Convenção 30 dias após sua ratificação ou sua adesão por 20 Estados;
- a obrigação dos Estados Partes de tornar os direitos da Convenção amplamente conhecidos tanto por adultos como por crianças;
- a criação de um Comitê sobre os Direitos da Criança para analisar os relatórios que os Estados Partes devem submeter dois anos após a ratificação da Convenção e, subsequentemente, a cada cinco anos;
- a obrigação dos Estados Partes de submeter ao Comitê os citados relatórios sobre medidas tomadas para cumprir a Convenção e os progressos alcançados em relação à implementação;
- a obrigação dos Estados Partes de dar ampla divulgação a seus relatórios em seus próprios países;
- a cooperação internacional em relação à área coberta pela Convenção, viabilizada por meio de convite ao UNICEF, a agências especializadas das Nações Unidas – tais como Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – e a instituições competentes – tais como organizações não governamentais –, que prestam consultoria à ONU, para que participem das reuniões do Comitê e forneçam orientação em áreas de sua especialização; e por meio da iniciativa do Comitê de encaminhar a esses organismos solicitações de orientação técnica e ajuda feitas pelos Estados Partes;
- o direito do Comitê de recomendar à Assembleia Geral a realização de estudos especiais sobre questões específicas relacionadas aos direitos da criança.

Os direitos da criança articulados pela Convenção são reforçados também por seus Protocolos Facultativos: sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

ANEXOS II

Conselhos - Os conselhos, segundo Teixeira. Elenaldo Celso, in *Movimentos Sociais e Conselhos – Cadernos Abong. n.º 15, julho de 1996, PP. 99-100* – apud Carbonari. Paulo César Realização dos direitos humanos: coletânea de referência. Passo Fundo: IFIBE, 2006, tem três origens distintas: de movimentos insurrecionais (como os conselhos da comuna de Paris e os soviets de Petrogrado e da Revolução Russa de 1917), instância de poder nos lugares de trabalho (ex. conselhos de fábrica italianos, conselhos de autogestão na Iugoslávia, na Polônia etc) como arranjos neocorporativista com objetivo de negociar demandas de trabalhadores, usuários e outros grupos de interesses e reduzir conflitos distributivos, nos países de capitalismo avançado.

Estudo do IBAM/IPEA e Comunidade Solidária, também por Carbonari, identificou três tipos principais de conselhos: i) **conselhos de programas**: geralmente formados por representantes da sociedade civil e vinculado à operacionalização de ações governamentais específicas – distribuição de alimentos, merendas escolar, programas de aleitamento, ii) conselhos temáticos (ou de direito): com formatos variados, com tendência a seguir as características dos conselhos de políticas com temas específicos (direitos humanos, mulher, negro), iii) **conselhos setoriais**: responsáveis pela formalização, implementação e monitoramento de políticas universais presentes nas três esferas da administração do estado, são, via regra, previstos em normatizações federais e se constituem em exigência para repasse de recursos, ex: saúde, assistência social, criança e adolescente.

Os Conselhos podem ser deliberativos quando têm poder de decisão e suas resoluções vinculam o ente federativos ao qual está vinculado ou consultivos que tem poder de indicação, e suas resoluções são sujeita à aceitação do gestor da política pública.

Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e de assistência social são deliberativos que significa que tem poder de decisão, diferentemente dos consultivos que tem poder de indicação, que são sujeita à aceitação do gestor da política pública.

ECA

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;”

LOAS

“Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”

Convenção internacional - é um acordo de vontades, em forma escrita, entre sujeitos de Direito Internacional, agindo nessa qualidade, regido pelo Direito Internacional, de que resulta a produção de efeitos jurídicos, qualquer que seja a sua denominação.

(<http://docentes.por.ulusiada.pt/rmmarr/ConceitoConv4.pdf>)

Decreto - é uma ordem emanada de uma autoridade superior ou órgão (civil, militar, leigo ou eclesiástico) que determina o cumprimento de uma resolução. No sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos), é usualmente usado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis (como para lhes dar cumprimento efetivo, por exemplo), entre outras coisas.

Decreto é a forma de que se revestem dos atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder executivo Presidente da República, Governador e Prefeito. Pode subdividir-se em decreto

geral e decreto individual. Esse a pessoa ou grupo e aquele a pessoa que se encontram em mesma situação.

Declarações - são outro meio de normas de definição, que não estão sujeitos a ratificação. Como recomendações, eles estabelecidos princípios universais a que a comunidade dos Estados quis atribuir a autoridade máxima e para prestar o maior apoio possível. Muitos exemplos poderiam ser citados, sendo o primeiro o da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral da ONU.

Denúncia - é a forma pela qual a parte manifesta vontade com o fim de obter a extinção dos efeitos do tratado sobre a parte requerente. É forma de cessação dos efeitos jurídicos de um tratado. É arbitrário porque é uma decisão de vontade.
(<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/138/Tratados-internacionais-I>)

Lei - é uma regra de comportamento, geral, permanente e obrigatória, emanada do poder competente do Estado, imposta coativamente à observância dos cidadãos por ser provida de sanção. Normalmente a lei é geral e abstrata. Dirige-se a todos os cidadãos e de forma genérica, aplicando-se a todos indistintamente. É o caso da maioria das leis, entre elas o Código Civil. Outras leis, entretanto, são especiais, por não se aplicarem ao público em geral. A Lei Especial não é um tipo de lei (como é lei complementar, lei ordinária), mas ela é classificada como "especial" quando é aplicada em detrimento de outra, por ser mais específica. Ou seja, se houver conflito (antinomia jurídica) entre duas leis de mesmo grau de hierarquia (ex.: duas leis ordinárias), será aplicado o princípio da especialidade para saber qual é a que vale para aquele caso. Ressalte-se que podem existir conflitos semelhantes entre leis ordinárias, medidas provisórias.

Pactos e Convenções - são formas específicas de tratados, que pode ser bilateral (entre dois países) ou multilaterais (entre mais de dois países). Se isso for feito sob os auspícios das Nações Unidas, Pactos e Convenções são primeiro aprovados por resolução da Assembléia Geral e, em seguida, aberto para a assinatura e ratificação. Todos os tratados celebrados pelos Estados membros da ONU são registrados com o secretariado da ONU. O termo "convenção" pode ter tanto um genérico e um significado específico.

Plano de Ação - é o planejamento de todas as ações necessárias para atingir um resultado desejado. Para construir um plano de ação é necessário que o órgão proponente tenha ciência da missão institucional, tenha um diagnóstico sobre a questão que se objetiva enfrentar, identificar as ações e atividades necessárias ao enfrentamento da questão, construir metas a ser alcançadas e os prazos, identificar os responsáveis pelas ações e atividades e parceiros tudo isto com vista aos e resultados esperados.

Protocolo - termo utilizado para acordos menos formais do que quem de direito "tratado" ou "convenção".

Recomendações - são instrumentos em que "a Conferência Geral formula os princípios e normas para a regulamentação internacional de qualquer questão particular e convida os Estados-Membros a tomarem medidas legislativas ou qualquer outro, pode ser necessária em conformidade com a prática constitucional de cada Estado e da natureza da questão em análise a aplicar os princípios e as normas referidas no respectivo território "(artigo 1 (b)). Estes são, portanto, normas que não estão sujeitas a ratificação, mas que os Estados-Membros são convidados a aplicar.

Reserva - é a manifestação da vontade parcial, uma vez que o Estado não se obriga a todas as disposições, mas apenas por uma parte delas, como, por exemplo, em um tratado que contivesse vinte regras, um Estado se dispusesse a aceitar e cumprir apenas dezenove delas.
(<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/138/Tratados-internacionais-I>)

Resolução - Espécie normativa utilizada nas hipóteses de competência privativa da Câmara, do Senado do Congresso Nacional (art. 51 e 52 da CF) ou de conselhos de direito e setoriais, cujas regras sobre seu procedimento estão previstas no regimento interno do poder ou órgão emissor. As resoluções de conselhos são aprovadas por seus plenos.

Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e de assistência social são denominados de conselhos temáticos, estes conselhos atuam na formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas universais presentes nas três esferas, em geral, previstos em normatizações federais e se constituem em exigência para o repasse de recursos para a política do setor.

Tratado - é todo acordo formal e escrito, celebrado entre Estados e/ou organizações internacionais, que busca produzir efeitos numa ordem jurídica de direito internacional. Sendo acordo, pressupõe manifestação de vontade bilateral ou multilateral.

Um tratado é assinado, aceito ou aprovado pelo representante do Executivo; é enviado para o Congresso, para ratificação, que o aprovará em forma de decreto legislativo; depois, é enviado para o Executivo, para que seja promulgado. No Direito brasileiro, um tratado somente entra em vigor a partir da publicação do seu decreto de promulgação.

(<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/138/Tratados-internacionais-I>)

BIBLIOGRAFIA

Brasil. Constituição Federal.

Carbonari, Paulo César. Realização dos direitos humanos: coletânea de referências. Passo Fundo: IFBE, 2006.

Pernambuco. Tribunal de Justiça. Estatuto da Criança e do Adolescente / Tribunal de Justiça de Pernambuco, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Organizador, - Recife: 2010.

UNICEF. 2009. A Situação Mundial da Infância. Celebrando 20 Anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Edição Especial.

UNICEF. 2011. Situação Mundial da Infância 2011. Adolescência. Uma fase de oportunidades <http://docentes.por.ulusiada.pt/rmmarr/ConceitoConv4.pdf> Acesso em 08/02/2012 Acesso em 08/02/2012.

<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/138/Tratados-internacionais-I>. Acesso em 08/02/2012

<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm> em 13/01/2012 acesso em 16/01/2012.